



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO PENAL Nº 623 - DF (2008/0084533-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REVISOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AUTOR** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**RÉU** : **ADRIANO MARIANO SCOPEL**  
**ADVOGADOS** : **MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440**  
**BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109**  
**MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932**  
**THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563**  
**HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177**  
**MARINA FERES CARMO - DF060972**  
**NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA - DF076566**

**RÉU** : **BÁRBARA PIGNATON SARCINELLI**  
**ADVOGADOS** : **JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130**  
**LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679**  
**GRACIELA LEITE PINTO - DF018667**  
**ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907**  
**VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF003137**  
**LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057**  
**SULAMITA CRISTINA DIAS - DF027949**  
**VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON - DF026361**  
**CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203**  
**THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651**  
**ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642**  
**ANA CAROLINA COELHO SANTOS - DF051918**

**RÉU** : **DIONE SCHAIDER PIMENTEL ARRUDA**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**JONATAN ATALIBA GOMES SCHAIDER - ES022676**

**RÉU** : **FELIPE SARDENBERG MACHADO**  
**ADVOGADOS** : **MILENA SCHRÖER RODRIGUES - RS057230**  
**CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO - RS058311**  
**MARCELO DE CARVALHO MARINHO - ES012119**  
**MAURICIO ILHA DIETRICH - RS051799**  
**ISMAIQUE HENRIQUE SOARES BITENCOURT - RS114710**

**RÉU** : **FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL**

ADVOGADO : FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL - ES024514  
RÉU : GILSON LETAIF MANSUR FILHO  
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966  
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869  
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106  
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456  
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423  
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842  
LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306  
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803  
RÉU : HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
JONATAN ATALIBA GOMES SCHAIDER - ES022676  
RÉU : JOHNNY ESTEFANO RAMOS LIEVORI  
ADVOGADO : JOHNNY ESTEFANO R. LIEVORI - ES010546  
RÉU : LARISSA PIGNATON SARVINELLI PIMENTEL  
ADVOGADOS : JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO - DF006130  
LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA - DF003679  
GRACIELA LEITE PINTO - DF018667  
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) -  
DF003137  
LEONARDO CORDULA DE ARAUJO - DF028057  
SULAMITA CRISTINA DIAS - DF027949  
VANESSA PEREIRA DE SOUSA CALDERON - DF026361  
CATIÚSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA - DF031804  
THAIS JANSEN WATANABE XAVIER - DF031651  
GABRIEL DA SILVA PIRES DE SÁ - DF034675  
FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE - DF037870  
CAMILA ARAUJO MARTINS - DF034733  
RAYAK DE JESUS NONATO LISBOA - DF034900  
ANA RAQUEL COELHO SANTOS - DF051642  
NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS - DF061362  
RÉU : LARISSA SCHAIDER PIMENTEL CORTES  
ADVOGADOS : EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO - DF004935  
WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023  
ANTONIO MALVA NETO - DF034121  
LARISSA CAMPOS DE ABREU - DF050991  
WANESSA RAMOS WEIGMANN - DF050625  
LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823  
ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460  
CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA - DF061929  
VITOR COELHO VELOSO - DF064707  
MARIA CLARA FERREIRA SANTIAGO - DF068558

SOC. de ADV : LAURA BELO DOS REIS LOPES - DF065558  
RÉU : ARAGAO E TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADOS : LEANDRO SÁ FORTES  
ADRIANA BARCELLOS SONEGHET - ES006419  
MARIA PATRÍCIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925  
ALFREDO PORCER - SP252508  
ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251  
JESSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA - SP303617  
HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891  
FABIO VARGAS ADAMI - ES007584  
PAOLA MARTINS MOREIRA - DF057746  
EMERSON DE MELLO SOARES - SP434388  
DANIELA DANTAS DO NASCIMENTO - SP450439  
RÉU : PAULO GUERRA DUQUE  
ADVOGADOS : DELANO SANTOS CÂMARA - ES007747  
RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - ES008965  
ANDRÉ MILHOME DE ANDRADE - DF024305  
TIAGO CORREIA DA CRUZ - DF025182  
HÉRCULES CIPRIANI PESSINI - ES013798  
PAULO GUERRA DUQUE - AC002955  
RÉU : PEDRO SCOPEL  
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO GAMA BARRETO - ES009440  
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109  
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932  
THAIS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563  
HENRIQUE ZUMAK MOREIRA - ES022177  
MARINA FERES CARMO - DF060972  
NICOLE FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA -  
DF076566  
RÉU : ROBERTA SCHAIDER PIMENTEL  
ADVOGADO : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS - DF018907  
RÉU : ROBSON LUIZ ALBANEZ  
ADVOGADOS : EDISON VIANA DOS SANTOS - ES007547  
DÉLIO FORTES LINS E SILVA JÚNIOR - DF016649  
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA  
PEZENTE - ES013042  
GABRIEL BARBOZA BONACOSSA - ES026943  
MATEUS CUNHA SALOMÃO - ES036017  
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

## EMENTA

PENAL ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINAR. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COMPARTILHADA DE OUTRA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. NULIDADE AFASTADA.

NULIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. AUSÊNCIA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE PARA JUSTIFICAR PRORROGAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO.

- A motivação *per relationem* não implica vício de fundamentação e pode ser utilizada para justificar as sucessivas prorrogações da quebra de sigilo telefônico. Precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 877.376/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024; AgRg no HC n. 906.908/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, AgRg no RHC n. 136.245/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021.

NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA JUNTADA INTEGRALIDADE DAS CONVERSAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. ACUSADOS QUE TIVERAM ACESSO AO CONTEÚDO. PRELIMINAR JÁ APRECIADA NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E *HABEAS CORPUS* ANTERIORES.

- Inexiste a obrigatoriedade da juntada integral das conversas interceptadas, ainda mais quando as partes tiveram acesso ao conteúdo do material coletado.

- Prejuízo não demonstrado.

ALEGADA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA PRECLUSA.

- A matéria está preclusa, uma vez que já foi apreciada às fls. 15.274/15.282.

ALEGADA NULIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR INOBSERVÂNCIA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. EIVA INEXISTENTE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ NÃO VERIFICADA. PROVAS COLETADAS POR JUÍZO ATÉ ENTÃO COMPETENTE.

- Não há violação do foro por prerrogativa de função quando em investigação de extenso esquema criminoso, com grande quantidade de pessoas envolvidas e de delitos investigados, surge diálogo de um dos alvos com o governador do Estado, que não foi objeto de nenhuma medida assecuratória ou investigativa.

- O encaminhamento das investigações pela autoridade judiciária de primeiro grau, logo após a indicação formal da Polícia Federal do envolvimento de autoridade com foro de prerrogativa, atende ao postulado do devido processo legal.

INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE EM RELAÇÃO AOS RÉUS DIONE SCHAIDER PIMENTEL ARRUDA E HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA (3º EVENTO). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NARRATIVA CLARA E OBJETIVA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- A denúncia que indica de forma objetiva e suficiente a forma de participação dos réus no evento criminoso, a existência de liame subjetivo entre eles e, com base em farta prova documental (procedimentos administrativos pelo Tribunal de Justiça, inquérito civil, interceptações telefônicas e demais peças processuais), o recebimento de parte da receita da atividade cartorária, preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

PRELIMINAR DE NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO INEXISTENTE. FACULDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC N. 223.344/DF IMPETRADO POR CORRÉU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- O acordo de não persecução penal constitui uma faculdade do Ministério Público em vez de um direito público subjetivo do acusado. Precedentes: STF, AP 1.427, Pleno, relator Ministro Alexandre Moraes, j. em 13/8/2024. STJ: AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024; AgRg no REsp n. 2.002.447/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023.

- Não constitui constrangimento ilegal o não oferecimento do acordo de não persecução penal se o acusado não formular requerimento antes do recebimento da denúncia.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE MÍDIA NÃO CONSTANTE NO PROCESSO. CPP, ART. 564, IV. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DOCUMENTO QUE INSTRUI A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE NOVA IMPUTAÇÃO CRIMINOSA. MERA UTILIZAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL PARA CORROBORAR FATO CONSTANTE NA DENÚNCIA ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA.

- O Ministério Público ao mencionar, nas alegações finais, um documento que instruiu a ação penal (Relatório de Inteligência Policial 11-anexo 6, fl. 91) não violou o disposto no art. 564, IV, do CPP, uma vez que inexiste nova imputação criminal.

INÉPCIA DA DENÚNCIA INEXISTENTE EM RELAÇÃO À RÉ BÁRBARA PIGNATON SARCINELLI (3º EVENTO). MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 41

DO CPP PREENCHIDOS. NARRATIVA CLARA E OBJETIVA DOS FATOS. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- A denúncia que indica de forma objetiva e suficiente a forma de participação dos réus no evento criminoso, a existência de liame subjetivo entre eles e, com base em farta povia documental (procedimentos administrativos pelo Tribunal de Justiça, inquérito civil, interceptações telefônicas e demais peças processuais), o recebimento de parte da receita da atividade cartorária, preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

ALEGADA NULIDADE UTILIZAÇÃO USO E MENÇÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE ROBERTA SCHAIDER PIMENTEL ANULADO PELO STJ. AUSÊNCIA PROVA ILEGÍTIMA OU ILÍCITA.

- O vício meramente formal de constituição da comissão processante de processo administrativo não anula as provas obtidas validamente.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

- Cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção de provas que considerar necessária à formação do seu convencimento, inexistindo nulidade com o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

ATIPICIDADE DA CONDUTA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO. ANÁLISE NO MOMENTO OPORTUNO.

MÉRITO. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESEMBARGADOR. PERDA DO CARGO. CRIME FUNCIONAL. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO.

- Ação penal julgada parcialmente procedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pelas defesas e, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação penal para condenar: 1) ADRIANO MARIANO SCOPEL à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (2º evento), na forma do art. 70, caput, do Código Penal, pena essa a ser cumprida em regime inicial fechado; 2) PAULO GUERRA DUQUE à pena privativa de liberdade consistente em 21 (vinte e um) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 506 (quinhentos e seis) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, considerando-o como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (5º evento) e do art. 317, § 1º, c /c art.29, ambos do Código Penal, por duas vezes, (2º e 6º eventos), na forma do art. 69

do Código Penal, pena essa a ser cumprida em regime inicial fechado; 3) FREDERICO LUIS SCHAIDER PIMENTEL à pena privativa de liberdade consistente em 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, no valor de (oito) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, considerando-o como incurso nas penas do art. 317, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes (2º e 3º eventos), em concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código Penal, pena essa a ser cumprida em regime inicial fechado; 4) ROBERTA SCHAIDER PIMENTEL, DIONE SCHAIDER PIMENTEL ARRUDA, LARISSA SCHAIDER PIMENTEL CORTES, LEANDRO SÁ FORTES e HENRIQUE ROCHA MARTINS ARRUDA, à pena privativa de liberdade consistente em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, considerando-os como incursos nas penas do art. 317, § 1º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (3º evento), pena essa a ser cumprida em regime inicial semiaberto; 5) FELIPE SARDENBERG MACHADO e JOHNNY ESTEFANO RAMOS LIEVORI à pena privativa de liberdade, consistente em 4 (quatro) anos, 06 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes à época dos fatos, considerando-os como incursos nas penas do art. 333, parágrafo único, do Código Penal (5º evento), pena essa a ser cumprida em regime inicial semiaberto; Ainda, por maioria, pela absolvição de LARISSA PIGNATON SARCINELLI PIMENTEL, BÁRBARA PIGNATON SARCINELLI, ROBSON LUIZ ALBANEZ e GILSON LETAIF MANSUR FILHO. Por unanimidade, declarou a Extinção da punibilidade de PEDRO SCOPEL, ante o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 107, IV, 109, I, ambos do Código Penal.

Quanto às preliminares e condenação dos réus Adriano Mariano Scopel, Paulo Guerra Duque, Frederico Luis Shaider Pimentel, Roberta Shaider Pimentel, Dione Shaider Pimentel Arruda, Larissa Shaider Pimentel Cortes, Leandro Sá Fortes, Henrique Rocha Martins Arruda, Felipe Sardenberg Machado e Jonny Estefano Ramos Lievori, e, quanto à extinção da punibilidade em relação a Pedro Scopel, os Srs. Ministros Humberto Martins (revisor), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Quanto à absolvição dos réus Larissa Pignaton Sarcinelli Pimentel, Bárbara Pignaton Sarcinelli, Robson Luiz Albanez e Gilson Lataif Mansur Filho, os Srs. Ministros Humberto Martins (revisor), Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Vencidos os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina, que votaram pela condenação.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sebastião Reis Júnior.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de junho de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

FRANCISCO FALCÃO

Relator